



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.955

Recurso nº - 54.357 - FINSOCIAL EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente - COMMODITY - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Apurada diferença de imposto de renda devido pela pessoa jurídica, em procedimento de ofício, cabe a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL (serviços) quantificada em lançamento próprio e relacionada com aquele procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMMODITY - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa de ofício, no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-000.578/88-61

RECÚRSO Nº: 54.537

ACÓRDÃO Nº: 101-78.955

RECORRENTE: COMMODITY - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMMODITY - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., jurisdicionada à D.R.F. em Novo Hamburgo-RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 23.03.88, trata-se de cobrança de FINSOCIAL, por reflexo de diferença de IRPJ apurada em lançamento de ofício e objeto do processo nº 11065-000.580/88-11.

3. O Finsocial exigido foi calculado à razão de 5% sobre o imposto de renda devido, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987. Foi aplicada a multa de 50% sobre o valor corrigido da contribuição.

4. A impugnação de fls. 13 nega as irregularidades apontadas. Informação fiscal a fls. 16 pela manutenção do Auto. Decisão de primeiro grau a fls. 17/18 julgando improcedente a impugnação.

5. Recurso voluntário a fls. 19, aludindo ao princípio da decorrência e pedindo a improcedência da infração, a baixa e o arquivamento do processo.

6. O processo principal foi julgado nesta Câmara

em

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-78.955

sessão de 07.11.88, dando causa ao Acórdão nº 101-78.146, negando provimento ao recurso, à unanimidade de votos (cópia a fls. 24/30).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Não há, nos autos, comprovante da data em que a contribuinte foi ciente da decisão de 1º grau. Lê-se a fls. 18-verso, que a intimação foi expedida em 03.08.88. Como o recurso foi protocolizado em 29.08.88, depreende-se que é tempestivo.

Consoante noticiado no relatório, foi negado provi—
mento ao recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ, dito matriz ou principal.

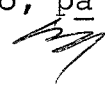
Nada de novo foi trazido à colação no presente feito, nos planos fático e jurídico.

Em assim sendo, a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, na forma de iterativa jurisprudência deste Conselho.

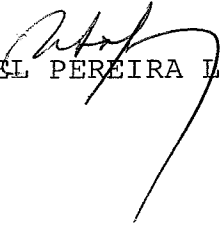
Entretanto, a multa do lançamento de ofício, no exercício de 1985, ano-base de 1984, só a partir da Lei nº 7.450, de 23.12.85, art. 86, § 1º, passou a ser calculada sobre o valor das contribuições atualizadas. Essa lei, no particular, só alcançou 'feitos geradores subseqüentes à sua edição e entrada em vigor.

Antes, com vigência até o exercício de 1985, inclusive, era aplicável a regra do Art. 4º do Decreto-lei nº 2.049, de 01.08.83 segundo a qual a multa de ofício era de 50% sobre o valor originário da contribuição devida.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, pa

 V:V 

ra determinar que a multa de ofício, no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR